

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1401/89 - PROC. SE Nº 2643/89

INTERESSADO : RICARDO CHIN YANG LIU

ASSUNTO: Matrícula na escola de 1º grau sem idade legal - Convalidação de matrícula e atos escolares.

RELATORA : Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 405 /90 APROVADO EM 16/05/90

### **Conselho Pleno**

#### 1. HISTÓRICO:

A Diretora da Escola "Domus Sapientiae" - 13ª DE, DRECAP-3, solicita a homologação da matrícula do aluno Ricardo Chin Yang Liu, nascido em 25.03.83, na 1ª série do 1º grau. Esclarece que "a demora do pedido foi porque ficou aguardando a autorização que foi feita em outra escola, na qual ele havia feito a matrícula anteriormente".

Constam dos autos:

- declaração dos pais do aluno, autorizando a matrícula do filho, com 6 (seis) anos, na 1ª série do 1º grau;

- declaração da professora da 1ª série do 1º grau regular comprovando estar o aluno apto para cursar a referida série;

- laudo expedido pela Psicóloga atestando que Ricardo Chin Yang Liu obteve resultados excelentes no Teste Metropolitano de Prontidão Forma R, apresentando capacidade superior, com prontidão para números e prontidão total ao nível de concentração, percepção e assimilação.

- certidão de nascimento do aluno.

- ficha individual do aluno referente ao seu bom desempenho nos 1º e 2º bimestres.

- cópias das avaliações realizadas no mês de abril.

A Supervisora de Ensino da Escola, considerando a produção escolar do aluno, acata as manifestações dos especialistas e se pronuncia favoravelmente à homologação de sua matrícula, com efeito retroativo ao seu período de frequência. Acata, também, a justificativa da Escola de não ter encaminhado o pedido de autorização da matrícula do aluno, em tempo hábil.

Considerando o bom aproveitamento do aluno, a Sra. Delegada da 13ª DE e as demais autoridades da DRECAP-3, opinam favoravelmente ao solicitado.

Os autos foram encaminhados através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação para apreciação do CEE.

## 2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal mínima, contrariando os dispositivos contidos na lei 5692/71 (art. 19) e Deliberação CEE 13/84 (art. 1º).

A Escola "Domus Sapientiae" matriculou o aluno Ricardo Chin Yang Liu na 1ª série do 1º grau, com seis anos, por ter sido informada, verbalmente, pela mãe do menor que a autorização já havia sido solicitada em outra Escola, onde o aluno se matriculara anteriormente.

No entanto, como essa autorização não foi encaminhada pela escola da procedência, a direção da Escola Domus Sapientiae providenciou o encaminhamento da solicitação de convalidação da matrícula do referido aluno, em 10.05.89, não podendo, assim, se beneficiar da abertura concedida pelo art. 3º, § 1º da Deliberação CEE 13/84.

As autoridades preopinantes são favoráveis à solicitação por considerarem que o aluno não é responsável pelo não atendimento do disposto na Deliberação CEE 13/84, além de considerar o satisfatório aproveitamento escolar demonstrado pelo aluno.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

1 - Convalida-se a matrícula de Ricardo Chin Yang Liu, em 1989, na 1ª série do 1º grau da Escola "Domus Sapientiae"- 13ª DE D.R.E.C.A.P.- 3, ficando, conseqüentemente, regularizados os atos escolares decorrentes desse matrícula.

2 - Advirta-se a escola acima pela irregularidade praticada.

3 - É fundamental que a 13ª DE cumpra a Deliberação CEE 13/84 e, conseqüentemente, proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 23 de abril de 1990.

**a) Consa. MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA**  
**RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de maio de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**